



GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS

A vereadora que esta subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica do Município, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 242/2021

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SERRA A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA SÍFILIS E DA SÍFILIS CONGÊNITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial do Município de Serra a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção da Sífilis e da Sífilis Congênita, a ser realizada anualmente na semana do terceiro sábado do mês de outubro, em conformidade com a Lei Federal nº 13.430, de 31 de março de 2017.

Art. 2º Caberá ao órgão municipal do executivo competente, organizar e dar ampla divulgação às ações que visam a prevenção, o combate e a conscientização sobre o tema, como: campanhas, seminários, cursos, palestras, debates, reuniões, workshops, conferências, elaborar cartilhas, folders e cartazes, e outras, com vistas a enfatizar a importância do diagnóstico e do tratamento adequado da sífilis na gestante, durante o pré-natal, e da sífilis em ambos os sexos como doença sexualmente transmissível.

Art. 3º A Semana Municipal de Conscientização e Prevenção da Sífilis e da Sífilis Congênita, tem como objetivos principais:

- I- possibilitar uma grande mobilização social e institucional para enfrentamento deste desafio em saúde pública;
- II- superar as práticas desarticuladas da rede de atenção à saúde para prevenção diagnóstico e tratamento da sífilis adquirida, sífilis em gestante e sífilis congênita;
- III- estimular a participação dos profissionais e gestores de saúde nas atividades, com vistas a enfatizar a importância do diagnóstico e do tratamento adequado da sífilis na gestante durante o pré-natal e da sífilis em ambos os sexos como infecção sexualmente transmissível;
- IV- proporcionar adequação da sensibilidade na captação de casos de sífilis congênita e diminuir a subnotificação de casos em gestantes;
- V- reduzir as taxas de incidência de sífilis congênita;
- VI- dar maior visibilidade à doença.

Art. 4º Durante o ano poderão ser desenvolvidas campanhas e ações para dar continuidade à conscientização, combate e prevenção ao tema.





Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

Art. 5º Poderá, o órgão municipal do executivo competente, firmar parcerias e/ou convênios com outras Secretarias Municipais, Autarquias, Fundações, Câmara Municipal de Serra, Associações, Conselhos, ONGs, Órgãos Municipais, Estaduais e Federais e entidades privadas que atuem na área da Medicina para a realização das atividades elencadas no *caput*.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias;

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 21 de junho de 2021.


RAPHAELA MORAES

Vereadora

Toda vida importa





GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

JUSTIFICATIVA

A sífilis é uma infecção sexualmente transmissível (IST) considerada um problema de saúde pública. Apesar de ter apresentado diminuição dos casos da doença em quase todo o país no último ano, os números continuam preocupantes. Somente em 2019 foram registrados 152.915 casos de sífilis adquirida no Brasil. Em 2018, foram 158.966 casos. Parte dessa redução pode estar relacionada ao atraso na notificação e na alimentação das bases de dados devido à mobilização dos profissionais de saúde para ações voltadas ao controle da pandemia da COVID-19.

Em 2019 foram registrados 24.130 casos de sífilis congênita, quando a gestante passa a doença para o bebê. No Brasil, em geral, nos últimos 10 anos, houve um progressivo aumento na taxa de incidência de sífilis congênita: em 2009, a taxa era de 2,1 casos/1.000 nascidos vivos e em 2018 chegou a 9,0 casos/1.000 nascidos vivos, reduzindo para 8,2 casos/1.000 nascidos vivos em 2019. A identificação da doença nos três primeiros meses da gestação e o tratamento adequado impedem a transmissão da sífilis da mãe para o bebê.

Quanto aos óbitos, em 2019 foram registradas 173 notificações por sífilis congênita (em menores de um ano). No Brasil, nos últimos 10 anos, houve aumento no coeficiente de mortalidade infantil por sífilis que passou de 2,2 por 100 mil nascidos vivos em 2009, para 5,9 por 100 mil nascidos vivos em 2019.

A sífilis congênita pode se manifestar logo após o nascimento, durante ou após os primeiros dois anos de vida da criança. Na maioria dos casos, os sinais e sintomas estão presentes já nos primeiros meses de vida. Ao nascer, a criança pode ter pneumonia, feridas no corpo, cegueira, dentes deformados, problemas ósseos, surdez ou deficiência mental. Em alguns casos, a sífilis pode ser fatal.

Ainda, o Ministério da Saúde por meio da cooperação interfederativa assumiu o compromisso de incrementar e ampliar as ações da "Agenda de Ações Estratégicas para a Redução da Sífilis Congênita no Brasil", responder ao aumento da prevalência de sífilis em populações-chave; fortalecer a articulação integração das ações de vigilância e atenção em saúde nas redes de atenção e responder aos compromissos internacionais do Brasil para eliminação da sífilis congênita.

Destaca-se ainda, que é pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de que não são inconstitucionais as iniciativas parlamentares que tratem de fixação pela lei de políticas públicas concretas, desde que reste cristalino que "a sua implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do executivo" - trecho esse extraído do substancioso voto do ilustre ministro Dias Toffoli em Agravo Regimental no Recurso extraordinário 290.549 (20.02.2012). Do voto:

*"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AG.REG. NO EXTRAORDINÁRIO 290.549
JANEIRO 28/02/2012 PRIMEIRA TURMA RECURSO RIO DE VOTO - MINISTRO
DIAS TOFFOLI: o inconformismo não merece prosperar. Isso porque, ao*





GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que "a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa.

Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei. Já a análise da apontada inconstitucionalidade dessa lei, em razão do que já consta de outra lei que estaria a disciplinar o tema (Lei nº 2.139/94 do Município do Rio Janeiro), não pode prosperar, uma vez que é inviável proceder-se ao exame, em um recurso extraordinário, do conteúdo de leis locais, conforme já ressaltado na decisão agravada. É certo que quem faz menção a essa legislação não foi o Tribunal de origem, mas o próprio agravante. Contudo, o reconhecimento da apontada inconstitucionalidade, que não deflui da análise isolada da legislação atacada, conforme supra ressaltado, não prescinde da análise conjunta de seus comandos com os da apontada lei municipal, a tornar inviável o acolhimento da tese suscitada no recurso extraordinário. Correta, assim, a decisão agravada, a não merecer reparos. Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental."

Desta feita, como se observa, o projeto de lei ora em análise, encontra amparo constitucional para prosperar, nos termos proposto pelo autor.

Com isto, aproveito a oportunidade para reforçar que a aprovação do presente Projeto de Lei é de suma importância, já que poderá viabilizar e incrementar a promoção de iniciativas relacionadas à saúde.

Nestes termos, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os sentimentos da mais alta estima e consideração.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 21 de junho de 2021.


RAPHAELA MORAES

Vereadora

Toda vida importa

